



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002 , DE 2016 / CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.055, de 2016, que *prioriza a matrícula de estudante com deficiência locomotora nas escolas da rede pública de ensino básico do Distrito Federal, quando localizada mais próxima de sua residência.*

AUTOR: Dep. Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 1.055, de 2016, de autoria do Dep. Wellington Luiz, que obriga as escolas da rede pública do ensino de nível básico do Distrito Federal a priorizar a matrícula de estudante com deficiência, se o estabelecimento for comprovadamente o mais próximo de sua residência (art. 1º).

Pelo art. 2º do PL, o descumprimento da Lei implica em imposição de sanções administrativas aos responsáveis pelos respectivos estabelecimentos de educação.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo deve regulamentar a Lei em 60 dias, a contar da data de sua publicação.

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação.

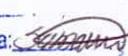
Por fim, o art. 5º revoga as disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que o projeto "*busca diminuir ou eliminar as restrições de participação da pessoa com deficiência no ambiente escolar*".

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

O PL 1.055/2016 foi aprovado na CAS na reunião ordinária de 15 de junho de 2016.

É o Relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1.055 / 2016	
Folha nº 08	
Matricula: 20.844	Rubrica: 





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise obriga as escolas da rede pública do ensino de nível básico do Distrito Federal a priorizar a matrícula de estudante com deficiência, se o estabelecimento for comprovadamente o mais próximo de sua residência.

Não há dúvidas de que os portadores de deficiência locomotora enfrentam dificuldades diárias para se locomoverem nas cidades, pois se deparam com ruas tomadas por obstáculos e com a falta de transportes públicos devidamente adaptados. Desde cedo, quando ainda estudantes do nível básico, eles enfrentam dificuldades para chegarem até a escola, e, posteriormente, na inserção ao mercado de trabalho.

Dessa forma, a proposição é conveniente e oportuna, pois confere aos alunos portadores de deficiência locomotora prioridade nas vagas nas escolas próximas à sua residência, o que vai facilitar o acesso à educação, ao evitar transtornos no deslocamento para instituições distantes, o que certamente também vai combater a evasão escolar.

Vale salientar que a educação é um direito social, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, segundo o qual "*são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

De modo a aperfeiçoar o projeto, proponho emenda ao *caput* do art. 1º do PL, para especificar a deficiência **locomotora**, a qual está especificada na ementa, mas não foi especificada no referido artigo.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.055, de 2016**, de autoria do Dep. Wellington Luiz, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a Emenda Modificativa deste Relator.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1.055 / 2016
Folha nº	09
Matricula:	70.844 Rubrica: 